

Bruxelas, 20 de maio de 2016
(OR. en)

8945/16

**Dossiê interinstitucional:
2016/0031 (COD)**

**ENER 149
CODEC 664
IA 22**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

n.º doc. Com.: 6226/16 ENER 30 CODEC 175 IE 5
+ ADD 1
+ ADD 2

Assunto: Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE (primeira leitura)
– Orientação geral

1. A Comissão apresentou a sua proposta em 16 de fevereiro de 2016. Acompanhava-a uma avaliação de impacto, bem como um relatório¹ sobre a aplicação da legislação atual². A proposta visa suprir as deficiências, identificadas pela Comissão, do atual mecanismo de intercâmbio de informações, nomeadamente o facto de a legislação atual não assegurar o pleno cumprimento do direito da União (tal como o terceiro pacote energético, o direito da concorrência, as regras de adjudicação de contratos públicos) e o facto de ser muito difícil, ou mesmo impossível, a um Estado-Membro renegociar um AIG com um país terceiro *no caso de* determinadas disposições de um acordo intergovernamental ("AIG") serem incompatíveis com o direito da União.

¹ Documento 6227/16.

² Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia, JO L 299 de 27.10.2012, p. 13.

Por conseguinte, a proposta propõe que a Comissão efetue uma rápida avaliação *ex ante* do projeto de AIG, antes da sua assinatura. Para além disso, a proposta visa alargar o âmbito de aplicação a instrumentos não vinculativos (INV), como memorandos de entendimento, declarações conjuntas, etc., uma vez que tais INV poderão ter efeitos semelhantes aos AIG. Neste contexto, recorda-se igualmente que o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19 e 20 de março de 2015, apontou a necessidade de "*assegurar que todos os acordos relacionados com a compra de gás a fornecedores externos estejam em plena conformidade com o direito da UE, nomeadamente através do reforço da transparência desses acordos e da sua compatibilidade com as disposições da UE em matéria de segurança energética*"³.

2. O debate sobre a avaliação de impacto centrou-se nas questões da proporcionalidade e da subsidiariedade. Isso incluiu sopesar a dimensão do problema a solucionar (o número e/ou a importância de AIG não conformes) em relação ao efeito da proposta (de dispor de uma avaliação *ex ante* feita pela Comissão) sobre os direitos soberanos dos Estados-Membros para celebrarem acordos internacionais, mas também sopesar a carga administrativa decorrente da notificação de todos os INV em relação aos benefícios daí advenientes. Para além disso, as delegações debateram a situação específica dos Estados-Membros em relação à proposta: alguns não celebram AIG, ou só raramente o fazem; alguns têm mais fronteiras com países terceiros do que outros; alguns são mais dependentes de fornecedores externos únicos do que outros; alguns possuem maior poder de negociação do que outros. Várias delegações quiseram saber por que razão algumas disposições previstas ou permitidas pela legislação atual não têm sido usadas, tais como a apresentação de cláusulas-modelo ou a possibilidade de a Comissão instaurar um processo por infração, caso se considere que o AIG viola o direito da União.
3. Durante as análises e com vista a chegar a um compromisso, foram introduzidas várias alterações ao texto. As alterações mais importantes visam:
 - sublinhar e clarificar a possibilidade de a Comissão concordar com a redução do período de tempo de que precisaria para proceder à avaliação *ex ante* (considerando 7-A);
 - clarificar a distinção entre instrumentos vinculativos e não vinculativos (considerandos 10 e 10-A);

³ cf. doc. EUCO 11/15, ponto I, n.º 2, alínea d)

- clarificar o âmbito de aplicação utilizando termos mais concretos (artigo 2.º, n.º 1);
- limitar a avaliação *ex ante* da Comissão aos projetos de AIG relativos ao gás (artigo 3.º, n.º 2), com a opção de os Estados-Membros solicitarem uma avaliação *ex ante* (artigo 3.º, n.º 2-A), o que significa que os AIG relativos a outros tipos de energia que não o gás serão sujeitos a uma avaliação *ex post* da Comissão (artigo 6.º, n.º 3), após terem sido comunicados (artigo 3.º, n.º 3);
- eliminar do texto legislativo o intercâmbio de informações sobre instrumentos não vinculativos (através da supressão do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 7.º e das restantes referências nos artigos e considerandos), e inserindo no considerando 11 texto relativo aos instrumentos não vinculativos;
- tornar obrigatório que a Comissão desenvolva cláusulas-modelo e orientações (artigo 9.º, n.º 2).

4. Na sua reunião de 18 de maio, o Coreper concordou em transmitir o compromisso, exposto em anexo, ao Conselho, para que este chegue a acordo quanto a uma orientação geral. Nessa ocasião, a Grécia e a Hungria indicaram a sua intenção de se opor ao compromisso proposto para a orientação geral, ao passo que o Chipre, a Polónia, a Roménia e a Eslovénia indicaram que continuariam a refletir sobre as posições que assumiriam. O Reino Unido formulou uma reserva de análise parlamentar.

Esta orientação geral definirá a posição provisória do Conselho sobre esta proposta, e constituirá a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu, que deverão começar no outono.

As alterações em relação ao documento anterior apresentado ao Coreper (doc. 8606/16) (ou seja, as alterações acordadas no Coreper) estão assinaladas a **negrito sublinhado**, e as supressões de texto são indicadas por **II**. As alterações em relação à proposta da Comissão são assinaladas a **negrito**.

5. A Comissão ITRE do Parlamento Europeu iniciou formalmente a sua análise da proposta em abril (relator: Zdzisław Krasnodębski, CRE) e deverá adotar o seu parecer em outubro. O Comité Económico e Social Europeu começará a sua análise em junho, tendo o Comité das Regiões decidido não dar parecer.
6. Tomando nota das posições das delegações, descritas no ponto 4, convida-se o Conselho a confirmar o seu acordo com a orientação geral, exposta no anexo.

2016/0031 (COD)

Projeto de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais II entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

II

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,⁵

Considerando o seguinte:

⁴ JO C [...] de [...], p [...].

⁵ JO C [...] de [...], p [...].

- (1) Para o bom funcionamento do mercado interno da energia, é necessário que a energia importada para a União seja totalmente abrangida pelas regras em matéria de mercado interno da energia. Um mercado interno da energia que não esteja a funcionar corretamente coloca a União numa posição vulnerável e desvantajosa em termos de segurança do aprovisionamento energético e compromete os seus potenciais benefícios para a indústria e os consumidores europeus.
- (2) O objetivo da Estratégia para a União da Energia, adotada pela Comissão em 25 de fevereiro de 2015⁶, consiste em proporcionar aos consumidores uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. Mais precisamente, a Estratégia para a União da Energia sublinha que a plena conformidade dos acordos relativos à aquisição de energia a países terceiros com o direito da União constitui um elemento importante para garantir a segurança energética, com base na análise já efetuada no quadro da Estratégia Europeia de Segurança Energética de maio de 2014⁷. Nesse mesmo espírito, o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19 de março de 2015, apelou para que seja assegurado que todos os acordos relacionados com a compra de gás a fornecedores externos estejam em plena conformidade com o direito da União, nomeadamente através do reforço da transparência desses acordos e da sua compatibilidade com as disposições da União em matéria de segurança energética.
- (3) A Decisão 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ foi útil para fins de receção de informações sobre os acordos intergovernamentais em vigor e de identificação dos problemas que colocam em termos da sua compatibilidade com o direito da União.
- (4) No entanto, a Decisão 994/2012/UE revelou-se ineficaz no que diz respeito a assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da União. A referida decisão baseou-se essencialmente na avaliação pela Comissão dos acordos intergovernamentais depois de estes terem sido celebrados pelos Estados-Membros com um país terceiro. A experiência adquirida na execução da Decisão 994/2012/UE demonstrou que uma tal avaliação ex post não explora todos os meios disponíveis para garantir a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da União. Em especial, os acordos intergovernamentais não contêm frequentemente cláusulas de cessação ou adaptação adequadas que permitam aos Estados-Membros alterar os acordos intergovernamentais de modo a torná-los conformes com o direito da União, num prazo razoável. Além disso, as posições dos signatários já foram fixadas, o que gera uma pressão política desfavorável à alteração de qualquer aspeto do acordo.

⁶ COM(2015) 80.

⁷ COM(2014) 330.

⁸ JO L 299 de 27.10.2012, p. 13.

- (5) A fim de evitar situações de não conformidade com a legislação da União e reforçar a transparência, os Estados-Membros devem informar a Comissão da sua intenção de iniciar negociações com vista à celebração de novos acordos intergovernamentais ou à sua alteração tão rapidamente quanto possível. A Comissão deve ser regularmente informada dos progressos das negociações. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de convidar a Comissão a participar nas negociações, na qualidade de observador.
- (6) Durante a[] **negociação de um acordo intergovernamental**, a Comissão deve ter a possibilidade de prestar aconselhamento **ao Estado-Membro em causa** quanto à forma de evitar incompatibilidades com o direito da União. [] **Neste quadro, a Comissão também** deve ter a possibilidade de chamar a atenção **do Estado-Membro em causa** para os objetivos da política energética da União, para o princípio da solidariedade entre os Estados-Membros, para as posições políticas adotadas pelo Conselho ou para as conclusões do Conselho Europeu, **se for pertinente; no entanto, isso não deve fazer parte da avaliação jurídica da Comissão sobre o projeto de acordo intergovernamental ou sua alteração.** []
- (7) A fim de garantir a conformidade com o direito da União, **e tendo devidamente em conta o facto de que atualmente os acordos intergovernamentais no domínio do gás ou as suas alterações têm as maiores repercussões relativas no funcionamento adequado do mercado interno da energia e na segurança do aprovisionamento energético da União**, os Estados-Membros devem notificar o projeto de acordo intergovernamental **relativo ao gás** à Comissão antes de o mesmo se tornar juridicamente vinculativo para as Partes (verificação ex ante). Num espírito de cooperação, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na identificação de problemas de conformidade do projeto de acordo intergovernamental ou da sua alteração. O Estado-Membro em causa ficará então melhor preparado para celebrar um acordo conforme com o direito da União.

- (7-A) A Comissão deve dispor de tempo suficiente para proceder a essa avaliação, a fim de proporcionar a maior segurança jurídica possível, evitando simultaneamente atrasos indevidos. **A Comissão deve ponderar a possibilidade de reduzir os períodos previstos para a avaliação, se apropriado, em especial no caso de um Estado-Membro o solicitar, ou de um Estado-Membro ter mantido a Comissão informada pormenorizadamente durante a fase de negociação, e deve ainda ter em conta em que medida o projeto de acordo ou a sua alteração se baseiam em cláusulas-modelo.** A fim de beneficiar plenamente do apoio da Comissão, os Estados-Membros devem abster-se de celebrar um acordo intergovernamental **relativo ao gás, ou um acordo intergovernamental relativo a outros tipos de energia que não o gás no caso do Estado-Membro ter optado por pedir uma avaliação *ex ante* pela Comissão,** enquanto a Comissão não lhes tiver comunicado a sua avaliação. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para **chegar []** a uma solução adequada com vista a eliminar a incompatibilidade detetada.
- (8) Tendo em consideração a Estratégia para a União da Energia, a transparência no que diz respeito aos acordos intergovernamentais passados e futuros continua a assumir uma importância primordial. Por conseguinte, os Estados-Membros devem continuar a notificar a Comissão de todos os acordos intergovernamentais em vigor e futuros, quer tenham entrado em vigor quer estejam a ser aplicados a título provisório na aceção do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como de todos os novos acordos intergovernamentais.
- (9) A Comissão deve avaliar a compatibilidade com o direito da União dos acordos intergovernamentais que entraram em vigor ou que são aplicáveis a título provisório antes da entrada em vigor da presente decisão e informar os Estados-Membros em conformidade. Em caso de incompatibilidade, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para **chegar []** a uma solução adequada que elimine a incompatibilidade detetada.
- (10) A presente decisão [] deve ser aplicável aos acordos intergovernamentais; **esses acordos expressam, em especial pelo seu conteúdo, a intenção das Partes de que o acordo deve ter carácter vinculativo, no todo ou em parte, independentemente da sua designação formal. [] Só devem ser notificados os acordos intergovernamentais respeitantes à compra, comercialização, venda, armazenamento ou aprovisionamento de energia num ou a pelo menos um Estado-Membro, ou à construção ou funcionamento de infraestruturas energéticas com ligação física a pelo menos um Estado-Membro.** [] Em caso de dúvida, os Estados-Membros devem consultar a Comissão. Em princípio, os acordos que já não estão em vigor ou que já não sejam aplicáveis [] não [] devem estar abrangidos pela presente decisão.

- (10-A) **É a força vinculativa de um instrumento (ou de partes dele), e não a sua designação formal, que o qualifica como acordo intergovernamental ou, na ausência de tal força vinculativa, como instrumento não vinculativo para efeitos da presente decisão.**
- (11) Os Estados-Membros estabelecem relações com países terceiros, não apenas mediante a celebração de acordos intergovernamentais, mas também sob a forma de instrumentos não vinculativos, **muitas vezes formalmente designados por termos como memorando de entendimento, declaração comum, declaração ministerial conjunta, ação conjunta ou código de conduta comum.** Mesmo quando juridicamente não vinculativos, esses instrumentos podem ser utilizados para definir um quadro pormenorizado em matéria de infraestruturas energéticas e de aprovisionamento energético. **¶ A fim de aumentar a transparência, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão instrumentos não vinculativos – ou seja, convénios juridicamente não vinculativos entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros que estabeleçam as condições aplicáveis ao aprovisionamento energético ou ao desenvolvimento de infraestruturas energéticas, por exemplo, contendo interpretações do direito da União – ou a alteração desse tipo de instrumento não vinculativo, incluindo os respetivos anexos; caso o instrumento não vinculativo ou a alteração refira explicitamente outros textos, o Estado-Membro pode apresentar também esses outros textos.**
- (12) Os acordos intergovernamentais ou instrumentos não vinculativos que devem ser notificados na íntegra à Comissão com base noutros atos da União ou que dizem respeito a matérias do âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica não devem ser abrangidos pela presente decisão.
- (13) A presente decisão não deve criar obrigações no que diz respeito a acordos entre empresas. No entanto, os Estados-Membros devem ser livres de comunicar à Comissão, a título voluntário, esse tipo de acordos, quando forem referidos de forma explícita em acordos intergovernamentais ou instrumentos não vinculativos.

- (14) A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso às informações recebidas, em formato eletrónico seguro. A Comissão deve respeitar os pedidos dos Estados-Membros relativos ao tratamento das informações comunicadas como confidenciais. Os pedidos de confidencialidade não devem, contudo, restringir o acesso da própria Comissão às informações confidenciais, uma vez que a Comissão necessita de dispor de informações completas para proceder às suas próprias avaliações. Cabe à Comissão garantir a aplicação da cláusula de confidencialidade. Os pedidos de confidencialidade em nada devem prejudicar o direito de acesso aos documentos previsto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (15) Se um Estado-Membro considerar confidencial um acordo intergovernamental II, deve facultar um resumo do mesmo à Comissão, para que esta o possa disponibilizar aos demais Estados-Membros.
- (16) O intercâmbio permanente de informações sobre acordos intergovernamentais a nível da União deve permitir desenvolver melhores práticas. Com base nessas melhores práticas, a Comissão, **em cooperação com os Estados-Membros e**, quando necessário, em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa no que respeita às políticas externas da União, deve redigir cláusulas-modelo facultativas a utilizar nos acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros, **bem como orientações, nomeadamente uma lista de exemplos de cláusulas que não respeitam o direito da União e que, por conseguinte, não devem ser utilizadas**. A utilização dessas cláusulas-modelo deve ter como objetivo evitar conflitos dos acordos intergovernamentais com o direito da União, em especial no que diz respeito às regras relativas ao mercado interno da energia e ao direito da concorrência, ou com os acordos internacionais celebrados pela União. A sua utilização deve ser facultativa e o seu conteúdo suscetível de ser adaptado a qualquer circunstância específica.

⁹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.05.2001, p. 43).

- (17) Um melhor conhecimento mútuo dos acordos intergovernamentais II em vigor e novos deve permitir uma melhor coordenação no domínio da energia entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão. Essa melhor coordenação deve permitir aos Estados-Membros tirar pleno partido do peso político e económico da União e à Comissão propor soluções para os problemas identificados no domínio dos acordos intergovernamentais.
- (18) A Comissão deve facilitar e incentivar a coordenação entre os Estados-Membros com vista a reforçar o papel estratégico global da União mediante uma abordagem coordenada, sólida e eficaz face aos países produtores, de trânsito e consumidores.
- (19) Uma vez que o objetivo da presente decisão, nomeadamente o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre os acordos intergovernamentais II no domínio da energia, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros mas pode antes, dados os efeitos da presente decisão, que será aplicável em todos os Estados-Membros, ser melhor alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.
- (20) As disposições da presente decisão não devem prejudicar a aplicação das regras da União em matéria de infrações, auxílios estatais e concorrência. Em especial, a Comissão, nos termos do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tem o direito de iniciar um procedimento por infração caso considere que um Estado-Membro infringiu as suas obrigações previstas no TFUE.
- (21) **[Três anos após a data de entrada em vigor da presente decisão], [I] a Comissão deve** avaliar se a presente decisão é suficiente e eficaz para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da União e para garantir um elevado nível de coordenação entre os Estados-Membros no que diz respeito aos acordos intergovernamentais no domínio da energia.

(22) A Decisão n.º 994/2012/UE deve ser revogada,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre acordos intergovernamentais no domínio da energia, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, com vista a **assegurar** o funcionamento do mercado interno da energia **e reforçar a segurança do aprovisionamento energético na União.**
2. A presente decisão não se aplica aos acordos intergovernamentais que já se encontram totalmente sujeitos a outros procedimentos de notificação específicos por força do direito da União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) “Acordo Intergovernamental”, um acordo juridicamente vinculativo, **independentemente da sua designação formal**, entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros que **diga respeito:**
 - i) **à compra, comércio, venda, armazenamento ou aprovisionamento de energia num ou pelo menos a um Estado-Membro , ou**
 - ii) **à construção ou exploração de infraestruturas energéticas com uma ligação física a pelo menos um Estado-Membro;**

No entanto, caso tal acordo juridicamente vinculativo abranja igualmente outras matérias, apenas as disposições que digam respeito **às questões energéticas supramencionadas e** as disposições gerais aplicáveis às disposições relativas à energia, são consideradas como constituindo um “acordo intergovernamental”;

- 2) “Acordo intergovernamental em vigor”, um acordo intergovernamental que tenha entrado em vigor ou seja aplicado a título provisório antes da entrada em vigor da presente decisão;

II

Artigo 3.º

Obrigações de notificação dos acordos intergovernamentais

1. Quando um Estado-Membro tenciona iniciar negociações com um país terceiro com vista à alteração de um acordo intergovernamental [] ou à celebração de um novo acordo intergovernamental, deve informar por escrito a Comissão da sua intenção na primeira ocasião possível antes da abertura prevista das negociações.

[] O Estado-Membro em causa deve manter a Comissão regularmente informada dos progressos das negociações.

2. Logo que as Partes cheguem a acordo sobre todos os elementos principais de um projeto de acordo intergovernamental **relativo ao gás** ou de uma alteração a um acordo intergovernamental [] **relativo ao gás**, mas antes do encerramento das negociações formais, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão o projeto de acordo ou de alteração, juntamente com quaisquer anexos, para fins de avaliação *ex ante* em conformidade com o artigo 5.º.

Caso **esse** projeto de acordo [] ou de alteração [] se refira explicitamente a outros textos, o Estado-Membro em causa deve apresentar também esses outros textos na medida em que contenham elementos que [] **digam respeito à compra, comércio, venda, armazenamento ou aprovisionamento de gás num ou pelo menos a um Estado-Membro, ou à construção ou exploração de infraestruturas de gás com uma ligação física a, pelo menos, um Estado-Membro.**

Além disso, caso um Estado-Membro, ao negociar um acordo intergovernamental ou uma alteração relativos a tipos de energia que não o gás, não possa, com base na sua própria avaliação, chegar a uma conclusão clara sobre a compatibilidade do acordo intergovernamental em negociação, ou sobre a sua alteração em negociação, com o direito da União, notifica a Comissão, antes do encerramento das negociações formais, desse projeto de acordo ou de alteração, juntamente com quaisquer anexos, para fins de avaliação *ex ante* em conformidade com o artigo 5.º, logo que as Partes tenham chegado a acordo sobre todos os elementos principais desse projeto de acordo intergovernamental ou dessa alteração de um acordo intergovernamental.

2-A. Os Estados-Membros podem recorrer às disposições dos dois primeiros parágrafos do n.º 2 perante acordos intergovernamentais ou alterações relativos a tipos de energia que não o gás.

3. Após a ratificação de um acordo intergovernamental ou de uma alteração a um acordo intergovernamental, o Estado-Membro em causa deve comunicar à Comissão esse acordo intergovernamental ou alteração, incluindo os respetivos anexos.

Caso o acordo intergovernamental ou a alteração do acordo intergovernamental ratificados refira explicitamente outros textos, o Estado-Membro deve apresentar também esses outros textos na medida em que contenham elementos que **[] digam respeito à compra, comércio, venda, armazenamento ou aprovisionamento de energia num ou pelo menos a um Estado-Membro, ou à construção ou exploração de infraestruturas energéticas com uma ligação física a, pelo menos, um Estado-Membro.**

4. A obrigação de notificação à Comissão nos termos dos n.ºs 2 e 3 não é aplicável em relação aos acordos entre empresas.

5. Todas as notificações nos termos dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo **e** do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, **[]** são efetuadas através de uma aplicação Web disponibilizada pela Comissão. Os prazos visados no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 6.º, n.º 3, começam a correr na data em que o processo completo de notificação tenha sido registado na aplicação.

Artigo 4.º

Apoio da Comissão

1. Quando um Estado-Membro informa a Comissão das negociações, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1, os serviços da Comissão podem prestar-lhe aconselhamento sobre a forma de evitar a incompatibilidade do acordo intergovernamental em negociação, ou da alteração de um acordo intergovernamental [] em negociação, com o direito da União. O Estado-Membro pode também solicitar o apoio da Comissão nessas negociações.
2. A pedido do Estado-Membro em causa, ou a pedido da Comissão e com o acordo escrito do Estado-Membro em causa, a Comissão pode participar nas negociações na qualidade de observador.
3. Caso a Comissão participe nas negociações na qualidade de observador, pode prestar ao Estado-Membro em causa aconselhamento quanto à forma de evitar a incompatibilidade do acordo intergovernamental em negociação, ou da alteração em negociação, com o direito da União.

Artigo 5.º

Avaliação pela Comissão

1. A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa, no prazo de seis semanas a contar da data de notificação do projeto completo de acordo intergovernamental ou de alteração a um acordo, incluindo os respetivos anexos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2 **ou 2-A**, de quaisquer dúvidas que possa ter quanto à compatibilidade do projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo com o direito da União, em particular com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União. Na ausência de resposta da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não tem qualquer dúvida desse tipo.

2. Caso informe o Estado-Membro em causa de quaisquer dúvidas, nos termos previstos no n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa do seu parecer acerca da compatibilidade com o direito da União, em particular com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União, do projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo, no prazo de 12 semanas a contar da data de notificação a que se refere o n.º 1. Na ausência de parecer da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não levantou objeções.
3. Com a aprovação do Estado-Membro em causa, os períodos referidos nos n. os 1 e 2 podem ser prorrogados. Os prazos referidos nos n. os 1 e 2 podem ser encurtados em concertação com a Comissão, se as circunstâncias o justificarem.
4. Os Estados-Membros não devem assinar, ratificar ou aprovar o projeto de acordo intergovernamental ou a alteração **em causa II** enquanto a Comissão não tiver informado o Estado-Membro de possíveis dúvidas, nos termos do n.º 1 ou, quando aplicável, emitido o seu parecer em conformidade com o disposto no n.º 2 ou, na ausência de resposta ou de parecer da Comissão, até ao termo dos prazos a que se refere o n.º 1 ou, quando aplicável, o n.º 2.

No momento da assinatura, ratificação ou aprovação de um acordo intergovernamental ou de uma alteração a um acordo, o Estado-Membro em causa deve ter na máxima consideração o parecer da Comissão a que se refere o n.º 2.

Artigo 6.º

Obrigações de notificação e avaliação pela Comissão no que diz respeito a acordos intergovernamentais em vigor e a novos acordos intergovernamentais relativos a tipos de energia que não o gás

1. Até [3 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão] o mais tardar, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os acordos intergovernamentais em vigor, incluindo os respetivos anexos e alterações.

Caso o acordo intergovernamental em vigor refira explicitamente outros textos, o Estado-Membro em causa deve apresentar também esses outros textos na medida em que contenham elementos que **[] digam respeito à compra, comércio, venda, armazenamento ou aprovisionamento de energia num ou pelo menos a um Estado-Membro, ou à construção ou exploração de infraestruturas energéticas com uma ligação física a pelo menos um Estado-Membro.**

A obrigação de notificação à Comissão nos termos do presente número não é aplicável aos acordos entre empresas.

2. Os acordos intergovernamentais em vigor que já tenham sido notificados à Comissão nos termos do artigo 3.º, n. os 1 ou 5, da Decisão n.º 994/2012/UE, ou do artigo 13.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 994/2010 à data de entrada em vigor da presente decisão são considerados como tendo sido notificados para efeitos do n.º 1 do presente artigo, desde que essa notificação cumpra os requisitos do referido número.
3. A Comissão deve avaliar os acordos intergovernamentais notificados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, **bem como os acordos intergovernamentais relativos a tipos de energia que não o gás notificados em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 3.** Caso, na sequência da primeira avaliação, a Comissão tenha dúvidas quanto à compatibilidade dos referidos acordos com o direito da União, nomeadamente com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União, deve informar em conformidade os Estados-Membros em causa no prazo de nove meses após a notificação desses acordos.

II

Artigo 8.º

Transparência e confidencialidade

1. Ao facultar informações à Comissão por força do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3 **e** do artigo 6.º, n.º 1, **II**, o Estado-Membro pode indicar se alguma parte das informações, quer sejam informações comerciais ou outras cuja divulgação possa revelar-se prejudicial para as atividades das partes envolvidas, deve ser considerada confidencial e se a informação fornecida pode ser facultada aos outros Estados-Membros.

O Estado-Membro deve dar essa indicação relativamente aos acordos em vigor referidos no artigo 6.º, n.º 2, até [3 meses após a entrada em vigor da presente decisão] o mais tardar.

2. Se um Estado-Membro não tiver identificado as informações como confidenciais em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve disponibilizar essas informações em formato eletrónico seguro a todos os outros Estados-Membros.
3. Se um Estado-Membro tiver identificado como confidencial, em conformidade com disposto no n.º 1, um acordo intergovernamental em vigor, uma alteração a um acordo intergovernamental ou um novo acordo intergovernamental, deve facultar um resumo das informações comunicadas.

O referido resumo deve incluir pelo menos as seguintes informações relativas ao acordo intergovernamental ou à alteração em causa:

- (a) O objeto;
- (b) O objetivo e o âmbito de aplicação;
- (c) O período de vigência;
- (d) As Partes;
- (e) Informações sobre os principais elementos.

O presente número não é aplicável às informações apresentadas em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1, 2, e **2-A**.

4. A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso aos resumos referidos no n.º 3, em formato eletrónico.
5. Os pedidos de confidencialidade ao abrigo do presente artigo não restringem o acesso da própria Comissão às informações confidenciais. A Comissão deve garantir que o acesso às informações confidenciais seja estritamente limitado aos serviços da Comissão para os quais essas informações são absolutamente necessárias.

Artigo 9.º

Coordenação entre os Estados-Membros e pela Comissão

1. A Comissão deve facilitar e incentivar a coordenação entre os Estados-Membros com vista a:
 - a) Analisar a evolução no que diz respeito aos acordos intergovernamentais **II** e garantir a coerência nas relações externas da União no domínio da energia com os principais países produtores, de trânsito e de consumo;
 - b) Identificar problemas comuns no que diz respeito aos acordos intergovernamentais **II** e estudar medidas adequadas para tratar esses problemas, propondo soluções caso seja adequado;**II**
 - c) Apoiar, sempre que adequado, a elaboração de acordos intergovernamentais **II** multilaterais que envolvam vários Estados-Membros ou a União no seu conjunto.
2. **A Comissão deve, até [dois anos após a data de entrada em vigor da presente decisão] **II**, com base nas melhores práticas e em consulta com os Estados-Membros, redigir cláusulas-modelo facultativas e orientações, nomeadamente uma lista de exemplos de cláusulas que não respeitam o direito da União e que, por conseguinte, não devem ser utilizadas. Quando aplicadas corretamente, a utilização dessas cláusulas-modelo e orientações permitiria** melhorar significativamente a conformidade de futuros acordos intergovernamentais **II** com o direito da União.

Artigo 10.º

Relatórios e revisão

1. O mais tardar **[três anos após a data de entrada em vigor da presente decisão] **II****, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da presente decisão.

2. O relatório deve avaliar, em especial, em que medida a presente decisão promove a compatibilidade dos acordos intergovernamentais **I** com o direito da União e um elevado nível de coordenação entre os Estados-Membros no que diz respeito aos acordos intergovernamentais **II**. Deve igualmente avaliar os efeitos da presente decisão nas negociações dos Estados-Membros com países terceiros, bem como a adequação do seu âmbito de aplicação e dos seus procedimentos.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Decisão n.º 994/2012//UE.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente